



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 507 , DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime previsto no art. 29 e criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e de plantas silvestres.

SF/15536.75180-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito ou cativeiro, trazer consigo, guardar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito ou cativeiro, trazer consigo, guardar ou transportar espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos provenientes de criadouros não autorizados.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.”



Art. 3º Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Importar, exportar, remeter, adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, trazer consigo ou guardar espécies da flora silvestre sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 29 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A história do tráfico de animais silvestres não é apenas de desrespeito à lei, mas também de devastação e crueldade. Além de ser considerado o terceiro maior negócio ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas, estima-se que no Brasil 38 milhões de animais silvestres sejam retirados anualmente da natureza e, destes, quatro milhões sejam vendidos. Esse comércio movimenta, anualmente, de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo, e o Brasil participa com cerca de 5 a 15% desse total.

O comércio ilegal de animais, no País, e a exportação, principalmente, para os países do Hemisfério Norte, estão relacionados a uma estrutura criminosa de alta complexidade, frequentemente associada a outras atividades ilegais. As consequências dessa atividade não são apenas a perda da biodiversidade e atos de maus-tratos para com os animais, mas também de ordem sanitária e econômica.

SF/15536.75180-35



A Constituição Federal, entretanto, determina em seu art. 225, § 1º, inc. VII, a proteção da fauna, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ocorre que a legislação penal ambiental, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não prevê como tipo penal específico o tráfico de animais, além de estabelecer penas brandas ao crime de caça, estabelecido no art. 29.

Diante da fragilidade normativa e da sua inadequação, propomos o aumento de pena para o crime de caça previsto no art. 29, bem como o acréscimo do art. 29-A que tipifica o tráfico de animais silvestres, com pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa, a fim de afastar a possibilidade de transação penal e do *sursis* processual.

Além disso, como o tráfico de espécies de plantas silvestres é, igualmente, uma atividade criminosa sem que haja a adequada punição, propomos o acréscimo do art. 46-A a fim de sanar a omissão legislativa.

Por se tratar de uma medida de extrema relevância, pedimos o apoio dos nossos pares para adequar a Lei de Crimes Ambientais com o objetivo de coibir de forma mais efetiva os crimes praticados contra a fauna e flora nativas.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/15536.75180-35



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

SF/15536.75180-35

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.



.....

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

SF/15536.75180-35